



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 01/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 16/01/20

PROCESSO : 1220/2017

REQUERENTE : OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – DEFERIMENTO DO PEDIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos ICMS, recolhido no montante de **R\$ 4.728,73** (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), alegando duplicidade por **OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, **CNPJ nº 04.210.423/0006-00 e I.E. 24.017876-5.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls.02/04);
- 02- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias (fls. 03);
- 03- Cópias de DARE e Comprovante de Pagamentos (fls.05-32).

No pedido a requerente alega em síntese que pagou o **ICMS**, em duplicidade, erroneamente, em um primeiro momento como Substituição Tributária e posteriormente com Diferencial de Alíquota, conforme documentos nos autos (fls.05-32), e requer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Douta Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 499/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 39) em resumo:

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS




PROCESSO: Nº 1220/2017

Fls. 02

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento parcial** do pedido de restituição.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS**, no valor **R\$ 4.728,73** (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), alegando pagamento erroneamente em duplicidade, conforme documentos nos autos (fls.05-32).

Ao pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados e os espelhos dos DARE ICMS/DIFAL e ICMS/ST juntados ao processo, conclui-se que assiste razão parcial ao contribuinte. Tendo em vista que o recolhimento em duplicidade ocorreu erroneamente pelo mesmo, não cabendo restituição do valor a título de juros e multas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

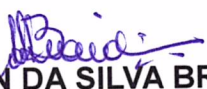


PROCESSO: Nº 1220/2017

Fls. 03

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento, **voto pelo deferimento** do pedido de restituição do pagamento em duplicidade no valor **R\$ 4.603,30** (quatro mil, seiscentos e três reais) em acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1220/2017

Fls. 04


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

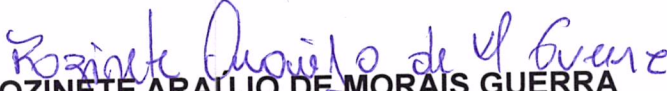
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2019.



LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

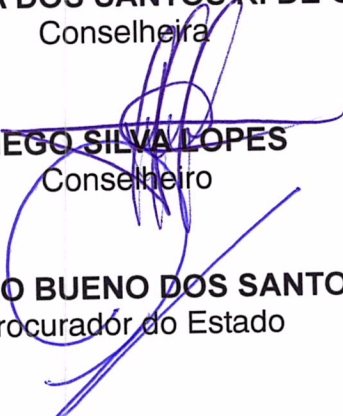

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado